



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao art. 12; e acrescentem-se incisos I a III ao *caput* do art. 12 e parágrafo único ao art. 12, todos da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, na forma proposta pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 12.** A alíquota do imposto sobre a exportação de óleo diesel de uso rodoviário, classificado no código 2710.19.21 da NCM, poderá ser fixada em até cinquenta por cento, por ato do Poder Executivo federal, desde que presentes, cumulativamente ou não:

- I** – situação efetiva de risco de desabastecimento interno;
- II** – critérios técnicos definidos em regulamento; e
- III** – limitação temporal expressa da medida.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo de que trata o *caput* deverá ser motivado, indicar os fundamentos técnicos e demonstrar a adequação, a necessidade e a proporcionalidade da medida em relação ao abastecimento nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.349, de 2026, alterou a Medida Provisória nº 1.340, de 2026, para estabelecer alíquota fixa de cinquenta por cento do imposto sobre a exportação de óleo diesel rodoviário enquanto perdurar a subvenção econômica. Embora a finalidade declarada seja reforçar o abastecimento interno, a adoção automática e linear de alíquota máxima reduz a calibragem técnica do instrumento e pode gerar efeitos econômicos indesejados.



O imposto de exportação é mecanismo excepcional de política econômica e, por isso, deve ser manejado com motivação específica, base técnica e limitação temporal clara. A presente emenda preserva a possibilidade de utilização do instrumento, mas transforma a alíquota de cinquenta por cento em teto, condicionado à demonstração de risco efetivo de desabastecimento e à edição de ato motivado do Poder Executivo.

Com isso, evita-se intervenção indiscriminada sobre operações legítimas, reduz-se o risco de distorções concorrenciais e mantém-se a coerência entre defesa do abastecimento e funcionamento eficiente do mercado. Trata-se de solução mais proporcional, mais técnica e mais compatível com a excepcionalidade do instrumento tributário adotado.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)

